



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

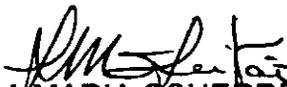
Processo nº. : 13823.000029/96-10
Recurso nº. : 126.177
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente : SÍLVIO ALBANO MOREIRA CAMPOS
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.567

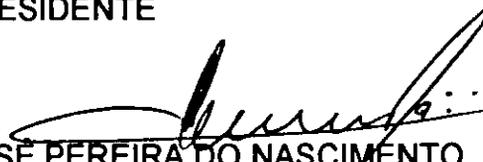
IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - A retificação de declaração de rendimento somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa quando comprovado o erro alegado através de documentos aptos.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÍLVIO ALBANO MOREIRA CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13823.000029/96-10
Acórdão nº. : 104-18.567
Recurso nº. : 126.177
Recorrente : SÍLVIO ALBANO MOREIRA CAMPOS

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado, apresentou o pedido de retificação da declaração de 1993, ano base se 1992, visando alterar o valor de mercado dos bens constantes dos itens 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 de sua Declaração de Bens de fls. 12 dos autos.

A DRF em Araçatuba/SP indeferiu o pedido, através da decisão nº 674/1998 (fls. 42/44), por Ter sido ele feito após a alienação dos bens cujos valores se pretende retificar, com exceção apenas dos bens constantes dos itens 05 e 07.

Não se conformando, apresenta o interessado a manifestação de inconformidade de fls. 48/50, onde em síntese, alega que ao copiar os dados da declaração anterior, exercício de 1992, ano-base de 1991, cometeu erro grosseiro de cópia, ao relacionar os valores na Declaração de Bens, tais valores foram informados indevidamente no exercício de 1993, juntando os documentos de fls. 52/56.

A autoridade julgadora da DRJ em Ribeirão Preto/SP, indefere a solicitação, tendo em vista que o contribuinte não apresentou a declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano base de 1991, e ainda porque os bens cujos valores se pretende alterar foram alienados antes do pedido de retificação, citando jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13823.000029/96-10
Acórdão nº. : 104-18.567

Intimado da decisão em 22.02.01, formula o interessado em 15.03.01, o recurso de fls. 69/73, onde faz citações dos artigos 147, 148 e 149, todos do Código Tributário Nacional e alega em síntese o seguinte:

a)- que a autoridade julgadora foi mal informada quanto a não entrega da declaração de rendimentos no exercício de 1992, ano base de 1991, uma vez que referida declaração fora devidamente entregue em 24.05.93, na ARF B de São Joaquim da Barra, juntando os documentos de fls. 74/82;

b)- que o pedido de retificação, refere-se tão somente ao exercício de 1993, ano base de 1992, por erro grotesco de fácil identificação;

c)- que as alienações se processaram em 1994, 1995 e nestas declarações os valores estão corretos, ou seja iguais aos declarados em 1992, ano base de 1991.

d)- que a correção da referida declaração 1993/1992, deverá ser aceita sem maiores restrições, visto que, os valores nela contidos não condizem com a realidade da época e tão pouco com a de hoje.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13823.000029/96-10
Acórdão nº. : 104-18.567

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O contribuinte apresentou pedido de retificação da declaração do exercício de 1993, ano base de 1992, onde solicita a alteração dos valores de mercado de vários bens constantes da declaração de bens, alegando erro grosseiro na transposição dos valores constantes da declaração de 1992, ano base de 1991.

A solicitação foi indeferida pela DRF em Araçatuba, sob o argumento de ter sido o pedido feito após a alienação da maior parte dos bens cujos valores pretende retificar.

A autoridade julgadora de Ribeirão Preto/SP, também indeferiu a solicitação pela mesma razão e ainda porque, conforme informações de fls. 61 o contribuinte não apresentou a declaração do exercício de 1992, ano base de 1991.

Em suas razões de recurso, o recorrente diz que o julgador singular foi mal informado, já que a referida declaração do exercício de 1992, ano base 1991 foi entregue em 24.05.93 na ARF de São Joaquim da Barra e junta os documentos de fls. 74/82, para comprovar o alegado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13823.000029/96-10
Acórdão nº. : 104-18.567

Deixando de lado as contradições entre o documento de fls. 61 e as alegações do recorrente, bem como dos documentos de fls. 74/82, cabe observar o seguinte:

É certo que a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em seu artigo 96, autorizou os contribuintes avaliarem os bens e direitos a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, sendo que esse direito deveria ser exercido na declaração. Através da Portaria MEFP nº 327 de 1992, essa permissão para retificação espontânea foi estendida até o dia 17 de agosto de 1992.

Entretanto, para fazer juz ao benefício, necessário seria que o contribuinte entregasse sua declaração dentro do prazo previsto.

Ocorre porém, que o contribuinte só veio entregar sua declaração, conforme ele mesmo diz, em 24 de maio de 1993, inclusive em data posterior a entrega da declaração relativa ao exercício de 1993, ano-base de 1992, que se dera em 19 de maio de 1993.

Assim, causa estranheza a alegação do recorrente de que cometera erro grosseiro ao copiar os valores da declaração do exercício de 1992 para a do exercício de 1993, na medida em que, está última foi feita primeiro e por essa razão não tinha como copiar tais valores já que eles ainda não haviam sido declarados.



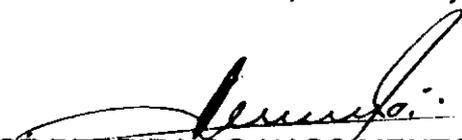
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13823.000029/96-10
Acórdão nº. : 104-18.567

Acrescente-se ainda, o fato da quase totalidade dos bens cujos valores se pretende alterar já haviam sido vendidos em data muito anterior a 07 de junho de 1996, data em que foi requerida a retificação.

Sob estas considerações, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO